



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 335 DATA: 02/01/23

ENCARREGADO: Liliana

APROVADO
EM 02/01/23

EMENDA Nº001, AO PROJETO DE LEI Nº064/2022.

AUTÓGRAFO
Nº 955/2023

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 064/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº064/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º [...]

“Art. 25. [.....]

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 02 DE JANEIRO DE 2023.


LUIZ CARLOS CANEVESE
Vereador – Autor - PTB



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 19-12-22
DEVOLUÇÃO 02-01-23

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 329 DATA: 16/12/22

ENCARREGADO: Lailiana

PROJETO DE LEI Nº 064/2022
De 15 de Dezembro de 2022

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 19-12-22
Devolução 02-01-23

Altera a Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Art.1º Art. 1º. O inciso IV do art. 25 da Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO

EM 02/01/23

“Art. 25. [.....]

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

Art. 2º. O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 –

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 15 de dezembro de 2022.

DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 064/2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A presente Proposta Legislativa é uma atualização em nosso Código Tributário Municipal, Lei Municipal 1.431 de 26/12/2001.

O Projeto visa principalmente regulamentar uma atualização referente a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, o qual sofreu alteração recente.

A alteração proposta no Artigo 1º faz ajuste que exclui o serviço 7.14 que foi vetado pela Lei Complementar nº 116/2003. A alteração proposta no Artigo 2º inclui efetivamente o item 11.05 à lista de serviços. Servirão para que o Código Tributário Municipal se mantenha atualizado.

São essas as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei e, para tanto, pedimos o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Ante o exposto, encaminhamos o Projeto de Lei para que seja apreciado e aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito municipal Ibiraiaras, 15 de dezembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 064/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.


Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 27.224/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente Projeto não está cívado de qualquer vício impeditivo, sugerindo somente a supressão da palavra “complementar” no art. 25, inciso IV, o que poderá ser feito através de emenda parlamentar.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 02 de janeiro de 2023.



Camila Rachelli Vilck
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 27.224/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Ibiraiaras solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 064/2022, concebido com o fito de alterar o Código Tributário Municipal, conforme ementa que segue transcrita:

Altera a Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

II. Versa o presente expediente acerca da análise aos termos de Projeto de Lei nº 064/2022 que altera a Lei Municipal nº 1.431/2001, que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Ibiraiaras.

Adequado sob o prisma da iniciativa¹, quanto ao mérito, tratando-se de Projeto de Lei com vistas à alteração de norma já existente, devem ser observados os regramentos constantes na Lei Complementar nº 95/98.

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 064/2022, de acordo com a justificativa acostada, tem o condão de atualizar a redação do Código Tributário Municipal, fazendo constar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Neste sentido, considerando que as alterações propostas buscam, tão somente, adequar a lei municipal às mudanças implementadas pela Lei Complementar Federal nº 183/2021 na Lei Complementar Federal nº 116/2003, não há qualquer óbice à pretensão jurídica posta, tornando o Projeto materialmente válido e apto a prosseguir no seu processo legislativo.

¹ Art. 42. A iniciativa das Leis Municipais, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de Projeto de Lei, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município. [...]

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito: [...]

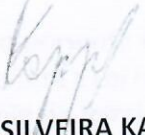
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei; [...]
(Lei Orgânica de Ibiraiaras).

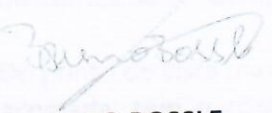


Contudo, fica recomendada a supressão da palavra “Complementar” no inciso IV do art. 25, uma vez que o Código Tributário Municipal de Ibiraiaras é lei ordinária.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 064/2022, eis que adequado sob os aspectos formal e material, restando recomendada, contudo, a supressão da palavra “Complementar” no inciso IV do art. 25, uma vez que o Código Tributário Municipal de Ibiraiaras é lei ordinária.

O IGAM permanece à disposição.


JESSÉ SILVEIRA KAPPEL
Advogado, OAB/RS 128.166
Consultor Jurídico do IGAM


BRUNNO BOSSLE
Advogado, OAB/RS 92.802
Consultor Jurídico do IGAM